Centro Universitário de Brasília - UniCEUB UniceUB Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

GUILHERME GOMES MALTEZ

ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA: ASPECTOS JURÍDICOS

GUILHERME GOMES MALTEZ

A ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA: ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho apresentado como requisito para aprovação na disciplina Monografia, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Gabriel Haddad Teixeira.

Dedico esta obra aos meus pais, indispensáveis em minha vida e, aos meus irmãos e namorada, pelo incentivo e apoio de sempre.

Agradeço a quem me ajudou, principalmente ao meu orientador Gabriel Haddad Teixeira, pelo o apoio e encorajamento durante as pesquisas, e também, aos demais mestres do UniCEUB pelos conhecimentos transmitidos durante essa jornada.

RESUMO

O tema norteador desse trabalho é a Abordagem Policial que está disciplinada no artigo 240, §2º e no artigo 244, caput, ambos do Código de Processo Penal. Sabe-se que a busca pessoal é ferramenta utilizada pelos agentes de segurança pública para identificar se determinado indivíduo traz consigo objetos que materializam o cometimento de um crime ou dá indícios que esse crime possa eventualmente ser consumado. A busca pessoal traz pertinência direta com o instituto da fundada suspeita, esta condição necessária para justificar e respaldar a abordagem na forma de busca pessoal, pois reveste o procedimento policial de legalidade. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é pormenorizar o elemento da fundada suspeita, demonstrando que sua ausência torna o ato da busca pessoal ilegal, podendo o agente policial ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Nesse sentido, questiona-se quais os elementos concretos que deverão ser observados pelo agente de segurança pública que indiguem necessidade de revista sem ultrapassar os direitos individuais inerentes a pessoa humana? O referido problema será respondido por meio da análise da legislação pátria, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Polícia. Poder de polícia. Princípios constitucionais. Busca pessoal. Fundada suspeita.

SUMÁRIO

INTR	ODUÇÃO	7
1	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A	
PES	SOAL	9
1.1	Dignidade da Pessoa Humana	9
1.2	Princípio da Legalidade e Igualdade	12
1.3	Liberdade de locomoção	13
1.4	Direito presunção de inocência	15
2	ASPECTOS DA ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL	17
2.1	Estrutura da Segurança Pública	18
2.2	Polícias Militares	19
2.3	Atos Administrativos	21
2.3.1	Presunção de Legitimidade	23
2.3.2	Imperatividade	24
2.3.3	Autoexecutoriedade	25
2.3.4	Exigibilidade	26
2.4	Natureza do Ato administrativo - O Poder de Polícia	27
2.5	O Estrito Cumprimento do Dever Legal	30
2.6	Crimes Decorrentes da Abordagem	31
2.6.1	Abuso de Autoridade	32
2.6.2	Crimes Praticados pelo Abordado	35
3	ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL	38
3.1	Fundada Suspeita	41
311	Aspectos objetivos e subjetivos da fundada suspeita	43

3.1.2	Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial: análise Jurisprudencial.	<i>4</i> 5
CONC	LUSÃO	49
REFE	RÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo esclarecer os critérios fáticos e jurídicos utilizados pelos Policiais Militares, durante abordagem policial ensejadora da busca pessoal com base na fundada suspeita nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Registra-se que os militares atuam estritamente com observância aos preceitos legais, com completa reverência ao princípio da legalidade, não podendo agir discricionariamente, tudo com a finalidade de se preservar os direitos e garantias individuais, em especial a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, no que se refere a abordagem pessoal em razão de fundada suspeita, tem-se a discricionariedade do agente ostensivo da segurança pública, que apesar de seguir os ditames legais, em alguns momentos exerce os atos de polícia conforme conveniência e oportunidade a fim de que o bem estar social seja alcançado.

Diante da ausência de tipificação legal do estigma de um criminoso nato, sua aparência e comportamento, a abordagem e a busca pessoal são autorizadas sob o manto protecionista da fundada suspeita, elemento essencial e autorizador da abordagem policial.

O Trabalho aborda o problema que a segurança pública enfrenta, em especial Policial Militar, para traçar parâmetros subjetivos sem infringir questões de cunho racial ou social. O Estado, na pessoa dos agentes da segurança pública, deve rotineiramente identificar um criminoso com indício justificável distinto do contexto social, cor, vestimenta, orientação sexual, visto que tais características não são suficientes para fundamentar ou justificar uma suspeita, servindo apenas para individualizar o homem de modo geral na sociedade.

Diante de tais paradigmas, indaga-se: quais os critérios objetivos justificadores da fundada suspeita? Quais são os elementos concretos que deverão

ser observados pelo agente de segurança pública que indiquem necessidade de revista sem ultrapassar os direitos individuais inerentes a pessoa humana?

Nesse diapasão, serão abordados a função essencial do policial militar, poder de polícia, aspectos constitucionais da busca pessoal, definição de "fundada suspeita" e aspectos subjetivos, tudo no intuito de responder os questionamentos alhures.

A monografia será apresentada em três capítulos para melhor compreensão. No primeiro estudar-se-á as garantias individuais da pessoa humana, proteção constitucional, bem como polícia, poder de polícia, autoridade da Administração pública. No segundo capítulo aspectos da busca pessoal, abordagem, estigmas de criminoso. No terceiro e ultimo capítulo definição doutrinária e jurisprudencial de fundada suspeita, crimes cometidos durante abordagem policial e abuso de autoridade.

Trata-se de tema norteado de divergências e controvérsias onde a sociedade questiona o embasamento legal autorizador da ação policial, discute-se ainda a parcialidade que abraça o tema "fundada suspeita", fatores que serão discutidos academicamente neste trabalho, não com intuito de exaurir a temática apresentada, mas sim exemplificar tais circunstâncias.

Portanto, realizada vasta pesquisa jurídica e, utilizando-se do método lógico-dedutivo, possível apresentar conclusão científica para o problema apresentado.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A BUSCA PESSOAL

Classifica-se a Constituição Federal de 1988, como democrática, popular e cidadã, inovando no seu preâmbulo, o Estado Democrático, cuja finalidade é assegurar valores supremos de fraternidade, pluralismo e erradicar preconceitos, busca ainda harmonia social, senão veiamos:

[...] assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade; a justiça. (LENZA 2010, p. 119).

Como cláusula pétrea, fora consignado os direitos e garantias individuais, merecendo destaque o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da Legalidade e Igualdade; princípio da liberdade de locomoção e princípio da presunção de inocência.

Tais princípios guardam pertinência com a matéria explorada nesse trabalho, por se tratar de direitos individuais que são mitigados momentaneamente durante a abordagem policial. Dessa forma, far-se-á uma breve análise, a fim de esclarecer quais princípios são tolhidos em razão do interesse público sobre o interesse particular.

1.1 Dignidade da Pessoa Humana

Plácido e Silva conceitua a palavra Dignidade como qualidade moral atribuída a uma pessoa, palavra equivalente à honraria, (PLÁCIDO, 1967, p.169). O referido vocábulo derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em sentido jurídico, a dignidade significa a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa.(PLÁCIDO, 1967, p.526).

Dois renomados autores, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre de Moraes, também conceituam esse princípio, que melhor resumem as particularidades inerentes à dignidade da pessoa humana, conforme segue:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (SARLET, 2003, p. 62)

Sarlet, aponta o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, trazendo um valor intrínseco ao ser humano. Acredita-se que o primeiro marco da dignidade da pessoa humana, como valor atribuído a todos, que introduz a ideia de igualdade e respeito entre os homens, teve origem do cristianismo, personificado na pessoa de Jesus. Já Alexandre de Moraes:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos de deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos(MORAES, 2002, p.128-129).

Trata-se de conceito abrangente, sendo um enorme desafio definir e conceituar a palavra dignidade, tal conceito por ser vago e impreciso, vive em constante mutação.

Nesse sentido, a ideologia cristã afirma que o homem relaciona-se com Deus sendo uma só pessoa, criador e criatura, esse feito a imagem e semelhança do Criador, refletindo sua dignidade e grandeza, sua postura e lugar na sociedade. (SILVA, 1998, p.89).

Já no período iluminista, séculos XVII e XVIII, foi consolidada a dignidade da pessoa humana como valor a ser respeitado por todos.

Embora haja dificuldade de se construir o conceito e encontrar a origem da dignidade da pessoa humana, ante exposição supra, pode-se afirmar que

essa é uma qualidade que integra a própria condição humana, irrenunciável e inalienável.

Trata-se de algo inerente a essência do ser humano, não podendo ser lhe retirado, até mesmo daqueles avaliados pela sociedade como não merecedores, o criminoso nato, o mais frio e cruel.

Note-se que grande parte dos direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, foram conquistados após o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este reitor de muitos outros.

Tal princípio deve ser entendido como norma hierárquica superior, norteadora do sistema jurídico infraconstitucional, ou seja, fica veemente vedado ao legislador infraconstitucional afrontar tal princípio. (GRECO, 2014, P.13).

Diante disso, seria considerada, conforme afirma Bernardo Gonçalves Fernandes, citando Paulo Hamilton Siqueira Junior, um superprincípio, como uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais (FERNANDES, 2010,p.225).

Dessa forma, cabe ao Estado velar pelo cumprimento e observância desse princípio, que possui sede constitucional expressa diretamente ou indiretamente, em maior ou menor grau.

Entretanto, percebe-se inúmeras violações desse princípio por aquele que deveria guardar sua observância, se tornando, o Estado, muitas vezes seu maior infrator ao negligenciar direitos mínimos e básicos ao ser humano, como educação, alimentação, saúde, segurança, entre outros.

Exige-se do Estado, nesse contexto, representado pelo agente público cumprimento do seu dever, agir de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988.

Segundo GRECO, (2014, p.15 - 18) o referido princípio encontra-se intrinsecamente ligado à toda atividade policial, vez que todas as atividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade.

Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui um pilar do Estado Democrático de Direito. Logo, aqueles que exerçam poder de polícia, devem preservar a ordem pública, bem como a incolumidade das pessoas, não levando em conta, durante sua atuação, capacidade econômica, cor da pele, vestimenta, ou qualquer outra característica segregatícia.

1.2 Princípio da Legalidade e Igualdade

O princípio da legalidade delimita as atitudes corretas do agente, aplicando-se da mesma maneira ao cidadão, o qual não terá a obrigação de acatar alguma ordem que não esteja configurada como legal.

Segundo o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (BRASIL, 1988).

Afirma LENZA (2010, p. 476), que o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário e antidemocrático.

Esse princípio apresenta uma interpretação dicotômica, no que concerne ao particular e à Administração, ou seja, pelo entendimento do princípio da legalidade, é permitido ao particular fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade (LENZA, 2010, p. 756). De forma contrária, no que tange à administração, esta só poderá fazer o que a lei permitir.

O princípio da legalidade exterioriza a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos e entidades às prescrições emanadas do legislativo. (BULOS, 2001, p. 86).

Sendo assim, a busca pessoal encontra sua legalidade nos artigos 240, §2º e 244, Caput do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, qual seja, o Código de Processo Penal.

A lei, ao regulamentar o instituto da busca pessoal, permite à administração que, em benefício da coletividade, cause restrições a certos direitos do particular.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO. BUSCA FORÇADA. REVISTA. Possibilidade,

quando no interesse da segurança coletiva. O direito individual à liberdade deve ser combinado com medidas preventivas de defesa da incolumidade pública e da paz social. A revista, ante suspeita séria de irregularidade que possa causar distúrbio à vida, à saúde ou à segurança das pessoas, é defensável quando efetivada em estado de necessidade coletiva. (BRASIL, TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.00.283122-0/000, Relator: Des. Almeida Melo, 2002)

Da mesma forma, o particular se submete ao instituto da busca pessoal em virtude da existência de lei que regulamenta o referido procedimento. É uma imposição legal da administração.

Quanto ao princípio da igualdade, mais propriamente denominado de princípio da isonomia, o direito à igualdade impõe tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade, segundo apontamento de Bernardo Gonçalves(2002, apud BANDEIRA DE MELLO, 2010, p.299).

Nesse sentido, em atenção ao princípio da igualdade são criadas as ações afirmativas, visando corrigir as desigualdades que caminhão com a evolução da sociedade.

Ante a exposição alhures, o agente policial deve atuar perante a sociedade utilizando um tratamento isonômico às pessoas quando da realização da busca pessoal. Essa isonomia deverá estar pautada no princípio da igualdade, levando em consideração às situações com as quais se deparar.

1.3 Liberdade de locomoção

O direito de locomoção, também conhecido como o direito de ir, vir ou permanecer está intrinsecamente ligado ao instituto da busca pessoal, uma vez que esta limita, diretamente, o exercício pleno deste direito.

Segundo a definição de Chauí (1999, apud MORAES, 2010, p.534), "a liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las".

Bulos (2001, p. 134) ensina que "locomover significa andar, sair, passear, transitar, parar, ir, vir, ficar, estacionar, correr [...] numa concepção ampla é o mesmo que circular".

O direito à liberdade de locomoção está previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (BRASIL, 1988)

Moraes (2010, p. 535) ensina acerca do direito à liberdade de locomoção que:

A liberdade de locomoção é desenhada como a possibilidade de, em tempo de paz, ingresso, circulação interna e saída do território nacional, ressalvada a obrigação de permanência em localidade determinada, quando houver a decretação de estado de sítio com fundamentação em comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa.

O agente policial ao interromper a trajetória de uma dada pessoa, a fim de proceder à busca pessoal, cerceia o seu direito de locomoção. Dessa forma, enquanto perdurar a realização do procedimento, está pessoa está sob custódia do agente policial, não podendo seguir o seu caminho até que seja devidamente autorizada.

Nesse raciocínio, durante uma abordagem policial haveria conflito de dois direitos fundamentais, direito de locomoção seria, momentaneamente, tolhido pelo poder de polícia que garante a segurança pública.

Deste modo, na ocorrência de conflito de direitos e garantias fundamentais deve-se buscar a harmonização, considerando sempre o bem maior, público, sobre o interesse do particular.

Noutro ponto, segundo Meireles, (2003, p. 118) a intervenção policial deve ser ponderada no parâmetro da necessidade, adequação e proporcionalidade, quando tais princípios são ultrapassados durante uma abordagem policial, o agente ultrapassa os limites de sua competência, extrapolando os preceitos legais permissivos da abordagem.

Tal conduta quando desviada passa a atingir finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente, tornando a abordagem uma afronta ao referido princípio.

1.4 Direito presunção de inocência

De acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Bulos (2008, p. 551) diz que apesar do dispositivo supracitado refirase tão somente aos processos penais condenatórios, também estão inclusos nesta concepção os processos cíveis e administrativos.

Com base nesse princípio, toda e qualquer pessoa que esteja sendo acusada do cometimento de algum crime será considerada inocente, até que se prove o contrário. Sendo assim, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, todos são inocentes.

Registra-se a relação desse princípio com o instituto da busca pessoal e abordagem do agente de segurança pública, na medida em que confere a pessoa abordada, a prerrogativa da presunção de inocência, até que sua culpabilidade reste materialmente configurada ao final de um eventual processo que venha a ser instaurado.

Ou seja, o agente policial não pode criar um juízo de valor que atribua culpabilidade às pessoas sobre as quais ele possui uma "suspeição", tendo em vista que todas, indiscriminadamente, gozam dessa presunção de inocência.

Sob a égide desse princípio, independente dos preconceitos emitidos pelo agente policial, o individuo, sobre o qual recai a suspeição, somente será considerado culpado, leia-se, infrator/ criminoso, após a prolação da sentença penal condenatória transitada em julgado, restando a partir desse momento comprovada sua culpabilidade. Guilherme Nucci afirma que tal princípio:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado – juiz a culpa do réu. (NUCCI, 2008, p.75).

Diante da referida proteção, pode-se afirmar que a garantia é reconhecida amplamente, não podendo o Estado na pessoa do agente de segurança pública, ignore sua aplicação.

2 ASPECTOS DA ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL

A finalidade constitucional das polícias, no Brasil, é preservar a ordem pública, guardar as pessoas e o patrimônio, investigar e reprimir crimes, controlando a violência na sociedade.

Segundo José Cretella Junior, (2002, p.185) o instituto da polícia pode se definir com base em três elementos: Estado, finalidade e conjunto de restrições. O Estado – na qualidade de elemento subjetivo, orgânico, instrumental, fonte de onde provém toda a organização que deve preservar a ordem; finalidade – como elemento teleológico, que é a preservação da ordem, da segurança individual e coletiva, sendo essencial para caracterizar a polícia, por último o conjunto de restrições – elemento objetivo, as limitações legais à expansão individual ou coletiva que possa perturbar vida em sociedade.

Note-se que o Estado tomou para si o monopólio do uso da força tornando-se o guardião da ordem e incolumidade pública. Nesse sentido a segurança pública, garantida através da atividade policial, tem por atividade precípua oportunizar a convivência pacífica e harmoniosa dos indivíduos.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2001, p.123) a polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

Lazzarini (1999, p. 52) afirma que a ordem pública compreende três aspectos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Moreira Neto apud Lazzarini (1999, p. 53) diz ser segurança pública "conjunto de processos, políticos e jurídicos que visam garantir a ordem pública, sendo essa o objeto daquela".

Nesse sentido, o sistema de segurança pública é composto tanto pela polícia preventiva quanto pela polícia repressiva, as quais atuam em prol da manutenção e preservação da ordem pública, podendo utilizar-se de ações repressivas para poder controlar ou restabelecer a ordem.

2.1 Estrutura da Segurança Pública

A estrutura organizacional da segurança pública vem organizada na Constituição Federal de1988, artigo 144, cada órgão possui atribuições específicas, que somadas importam na segurança interna do País, vejamos:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal:

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p.94), adotando um conceito moderno, "o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público".

A atividade policial divide-se em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa, classificada como polícia preventiva ou ostensiva, atua evitando que o crime aconteça, já a polícia judiciária, atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.

A Polícia Federal como um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Suas atribuições estão previstas no parágrafo 1º, incisos I ao IV do artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinase a:
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência:
- III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:
- IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988).

Já a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Não exerce, portanto, funções de polícia judiciária, visto que exclusividade da polícia federal (art. 144, parágrafo 1primeiro, IV).

A polícia ferroviária federal, por seu turno, também órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. A segurança pública em nível estadual foi atribuída às polícias civis, militares e ao corpo de bombeiros.

2.2 Polícias Militares

A Constituição Federal classifica a segurança como um direito social e dedica a esse assunto um capítulo intitulado "DA SEGURANÇA PÚBLICA". No tocante às Polícias Militares (CR, art. 144, inciso V), estabelece sua competência para a execução da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, seu caráter militar, através de sua vinculação ao Exército Brasileiro como Força Auxiliar; e sua subordinação aos Governadores dos estados.

Compete à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ela realiza o policiamento de rua e as intervenções em desordens, tumultos e manifestações públicas e coletivas, também atuando no policiamento de trânsito de veículos. Machado (2010, p. 665), assim conceitua essas duas atribuições:

O policiamento ostensivo deve ser entendido como aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada; já a preservação da ordem pública, por outro lado, compreende as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária. Assim, pode-se concluir que, enquanto o policiamento ostensivo se manifesta por meio de atividades policiais de rotina, sem qualquer motivação especial, a atuação para preservar a ordem pública depende da existência circunstancial de fatores que autorizem crer no perigo concreto de algum distúrbio capaz de abalar funcionamento normal da coletividade, ameaçando, momentaneamente, a convivência harmoniosa de determinado grupo social.

O policiamento ostensivo é função precípua das polícias militares. Citando Lazzarini (1999, p. 103):

Polícia Ostensiva é atribuição com extensão ampla, abrangendo todas as fases do poder de polícia, onde o militar estadual no exercício de sua autoridade pública, identificada de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, visa ilidir condutas ilícitas, protegendo a integridade de pessoas, bens e servicos.

O Decreto nº 88.777/83 versa sobre regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Traz, em seu artigo 27, o conceito de policiamento ostensivo, bem como os tipos desse policiamento:

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito:
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. (BRASIL, 1983)

Segundo Carvalho (2010, p. 665) policiamento ostensivo:

Deve ser entendido como aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada.

Ante exposição alhures, percebe-se que o policiamento ostensivo visa coibir a prática delituosa, uma vez que atua de forma preventiva.

Sobre a manutenção da ordem pública, o referido decreto em seu artigo 19 e 21, também apresenta sua respectiva conceituação, bem como o de ordem pública, propriamente dita. Veja:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.
21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou

Carvalho (2010, p. 665), também faz menção sobre o conceito de preservação da ordem pública. Segundo o autor:

condição que conduza ao bem comum.(BRASIL, 1983).

[...] a preservação da ordem pública, por outro lado, compreende as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária.

A atribuição da Polícia Militar é ostensiva na medida em que atua fardada, se mostrando presente, trazendo uma sensação de segurança para a população. Atua de forma preventiva porque age em patrulhamento pelas ruas, coibindo a ocorrência de delitos. A sua atuação se dar por meio de atos administrativos.

2.3 Atos Administrativos

Atos administrativos decorrem da vontade humana manifestada pelo agente estatal que implicam na esfera jurídica dos cidadãos, produz efeitos ao manifestar a vontade estatal e por essa razão precisam de regulamentação. Segundo Mello (2011, p. 385) o ato administrativo é conceituado por ser:

[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Meirelles (2011, p. 154) define o ato administrado:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Carvalho Filho (2010, p. 92), define o ato administrativo como a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública, com a finalidade de atender o interesse público.

Tem-se uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa, como bem posiciona Justen Filho (2011, p. 350).

Di Pietro (2013, p. 201) costuma estabelecer que, para um determinado ato estatal qualificar-se como ato administrativo, deve ser analisado dois critérios: subjetivo e objetivo.

Afirma que pelo critério objetivo, o ato administrativo é aquele praticado no exercício concreto da função administrativa. Já o critério subjetivo estabelece que os atos administrativos devem ser emanados do Poder Executivo, não importando os atos emanados de outros poderes de Estado, ainda que sejam emitidos no exercício da função administrativa.

Em que pese a definição dos critérios objetivos e subjetivos, Di Pietro (2013, p. 204), adota a concepção mista, pois entende a combinação de ambos os critérios

Ante a concepção mista, define ato administrativo como "a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com o observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário." (DI PIETRO, 2013, p. 204).

Não existe entendimento uníssono sobre a definição de ato administrativo, entretanto, tem-se em comum que são atos emanados pelo poder público que exterioriza a vontade estatal, devendo observar os pressupostos de validade e existência para que produza seus efeitos jurídicos e alcance o benefício para coletividade.

Destaca-se em especial os atributos dos atos administrativos, prerrogativas conferidas ao Poder Público em atenção ao principio da supremacia do interesse público em detrimento ao interesse privado. Tais atributos serão analisados separadamente para melhor esclarecimento.

2.3.1 Presunção de Legitimidade

Ao analisar esse princípio Presunção de Legitimidade, Carvalho Filho (2011, p. 112) diz que "os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais".

Trata-se de prerrogativa presente em todos os atos administrativos, até que se prova em contrário sua legitimidade, trazendo traços de relatividade para essa presunção.

Pelo entendimento de Justen Filho (2011, p. 374), destaca-se a presunção relativa do ato administrativo quanto sua regularidade jurídica, ou seja, poderá ser discutido judicialmente. Nesse sentido, posiciona-se Mello, vejamos:

Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subsequentemente referidas não se aplicam aos atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados. (MELLO, 2010, p. 419).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo à imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. (BRASIL, STJ, REsp nº 527.634 PR, Relator: Ministra Eliana Calmon, 2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. LICENCIAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE JURIS TANTUM.

1. O pedido cautelar tem por característica a acessoriedade, pois tem por escopo a preservação da eficácia de futura demanda cognitiva.

- 2. Alicença é ato administrativo vinculado pelo qual a administração faculta a alguém o exercício de uma atividade após o preenchimento dos requisitos legais exigidos.
- 3. O ato administrativo tem por atributo a **presunção de veracidade**, segundo o qual há **presunção juris tantum** de que o ato proferido é idôneo e consentâneo com a lei, razão pela qual deve prevalecer até prova em contrário.
- 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, STJ, Acórdão n.917981, 20150020223744AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 244).

Note-se que o Estado não tem o dever de provar todas as situações fáticas descritas no ato, devendo o particular lesado, em muitos casos, comprovar a falsidade das disposições, razão pela qual deve prevalecer até prova em contrário a disposição do ato administrativo.

2.3.2 Imperatividade

Os atos administrativos que criam uma obrigação ao particular são conhecidos de modo geral como atos restritivos, a obrigação imposta, obedecendo aos limites legais, é sobreposta a vontade do particular, configurando assim o atributo da imperatividade. Meirelles (2011, p. 165) define da seguinte forma:

A imperatividade é o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução. Esse atributo não está presente em todos os atos, visto que alguns deles [...] o dispensam, por desnecessário à sua operatividade, uma vez que os efeitos jurídicos do ato dependem exclusivamente do interesse do particular na sua utilização. Os atos, porém, que consubstanciam um provimento ou uma ordem administrativa (atos normativos, ordinatórios, punitivos) nascem sempre com imperatividade, ou seja, com a força impositiva própria do Poder Público, e que obriga o particular ao fiel atendimento, sob pena de se sujeitar a execução forçada pela Administração (atos auto-executórios) ou pelo Judiciário (atos não auto-executórios). (MEIRELLES, 2011, p. 165)

Conforme disposto alhures, o atributo da imperatividade reveste os atos que dispõem sobre obrigações e deveres aos particulares. Carvalho Filho (2011, p. 112) ressalta que a administração pública não pode ficar exposta aos interesses dos particulares, vejamos:

Com efeito, absurdo seria que a Administração ficasse, a cada passo de sua atividade, à mercê do interesse individual, permitindo que o interesse coletivo pudesse estar a ele subordinado. O princípio da supremacia do interesse público [...] justifica a coercibilidade dos atos administrativos.

Logo, as determinações emanadas pelo poder público têm de ser cumpridas pelo particular tendo em vista a força imperativa do comando, bem como a supremacia do interesse público em face do interesse particular.

2.3.3 Autoexecutoriedade

No que se refere ao atributo da autoexecutoriedade, cumpre registrar que não sendo cumprido o ato imposto pela administração pública, o poder público terá que se valer dos meios indiretos de coação para obrigar ao particular cumprir a referida obrigação. Mello (2011, p. 419) define a autoexecutoriedade como:

"é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu".

Pela definição de Meirelles (2011, p. 166) o referido atributo consiste:

[...] o atributo da autoexecutoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração Pública, independentemente de ordem judicial.

A notória diferença desse atributo é que a administração pública pratica ato sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, afastando o controle jurisdicional prévio dos atos.

Registra-se ainda que a administração pública lança mão desse atributo em ocasiões emergenciais, configurando necessidade de atuação urgente, sobe pena de ser causado prejuízo a coletividade. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGEFIS. SUPOSTA TENTATIVA DE DEMOLIR MURO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ATO. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No exercício do poder de polícia, incumbe à Administração proteger e fiscalizar o patrimônio público, podendo, inclusive, em função do atributo da autoexecutoriedade, adotar medidas executivas permitidas expressamente em lei, sem necessitar de ordem judicial para tanto.

- 2. Não estando comprovada nos autos a existência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora, resta inviabilizo o exame de legalidade do ato.
- 3. Agravo de instrumento não provido. (BRASIL, Acórdão n.930541, 20150020257444AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 254).

Registra-se em tempo que esse atributo não está presente em todos os atos administrativos, dependendo sempre de previsão legal ou de situação de urgência, na qual a prática do ato se imponha para garantia do interesse público. (Carvalho, 2015, p. 267).

2.3.4 Exigibilidade

O ente estatal poderá estabelecer sanções e medidas coercitivas como forma de exigir do particular o cumprimento das regras impostas por ato anterior. Pela definição de Gasparini (2007, p. 76), o atributo da exigibilidade é:

[...] a qualidade do ato administrativo que impele o destinatário à obediência das obrigações por ele impostas, sem necessidade de qualquer apoio judicial. Em razão disso, o Estado pode exigir e obter dos destinatários do ato administrativo o cumprimento da obrigação ou do dever imposto, sem auxílio de ordem judicial.

Mello (2011, p. 419) aduz que tal atributo não se confunde com a imperatividade, visto que essa se concretiza quando a Administração pública se impõe sem prévio consentimento de terceiro. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Motta (2004, p.63) vejamos:

Enquanto a imperatividade relaciona-se com a possibilidade de ser o ato imposto, sem o prévio consentimento de terceiros, ou seja, de ser instituída determinada obrigação, sem a necessária aprovação de terceiros, desde que não seja esta ilegal, arbitrária ou abusiva, a exigibilidade refere-se à possibilidade de ser o administrado compelido pela Administração a observar o ato ou a obrigação dele decorrente, sem prévia intervenção do Poder Judiciário. (MOTTA, 2004, p. 63)

Figueiredo (2006, p. 191) faz uma importante diferenciação entre o atributo da exigibilidade e o da autoexecutoriedade. Segundo a autora"a exigibilidade distingue-se da autoexecutoriedade; enquanto que, por força da exigibilidade, pode ser cobrada a atuação do particular, na autoexecutoriedade a

prestação pode ser compulsoriamente exigida". Senão vejamos entendimento jurisprudencial do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA FULCRADA NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE RITOS. FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO PARA AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIRECÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DETERMINAÇÃO AUTORIDADE DE TRÂNSITO. ENTREGA DA CARTEIRA DE MOTORISTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO DA AUTUAÇÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA NO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ATRIBUTO DA AUTOEXECUTORIEDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. **IRREVERSIBILIDADE** DA MEDIDA. [...]

- 6. O deferimento da medida de urgência (suspensão da determinação de entrega da sua carteira de motorista) fenecerá o atributo da autoexecutoriedade, o qual compreende a exigibilidade e a executoriedade, tendo em conta que obstará a Administração da prerrogativa de impor obrigações ao administrado, sem necessidade de prévia autorização judicial, o que desnatura o atributo que autoriza a Administração realizar diretamente a execução forçada da medida que ela impôs ao administrado.
- 7. Considerando que a mitigação da presunção do ato administrativo requer prova robusta em contrário, fica nítido que em se tratando de convicção sumária a qual não se lastreia em provas que vulnerem a verdade derivada do ato de poder de policia arrefecê-la acarreta ingresso no mérito administrativo de maneira irreversível e sob limites questionáveis, o que não se revela possível.
- 8. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental conhecido e improvido.
- (BRASIL, Acórdão, 20130020051802AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 66)

O exercício desse atributo não dispensa o respeito ao devido processo legal, para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

2.4 Natureza do Ato administrativo - O Poder de Polícia

Bandeira de Mello (2009, p.126) aponta o poder de polícia como um poder negativo, haja vista que os atos decorrentes dessa atividade encerram a exigência de abstenções a particulares. Com efeito, os atos de polícia, estabelecem obrigações de não fazer ou tolerar, visando alcançar um bem maior. Fernanda Marinela (2012, p.85) conceitua poder de polícia como:

[...] uma atividade da administração pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na

supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

Ainda no campo dos conceitos do instituto, tem-se a definição do Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder(BRASIL, Lei n. 5.172/1966)

Sob o aspecto do Direito Administrativo, o chamado poder de polícia, consiste basicamente em restringir um direito individual em razão do interesse público. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2010, p.267) afirma que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Diante dos conceitos alhures, cabe registrar que o Estado deve atuar com base no princípio da supremacia do interesse público, nas busca incessante de se atender os interesses da coletividade.

Frisa-se ainda que o poder de polícia possui três características inerentes: discricionaridade, auto-executariedade e coercibilidade, a saber.

A discricionariedade, Carvalho (2015, p.131), surge quando existe margem nas decisões da administração pública, ou seja, em determinados casos, a lei dá mais de uma opção ou nenhuma, cabendo ao agente público decidir o que melhor se adéqua em cada situação, de acordo com os princípios.

Para Celso Antônio (2009, p.305), há atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a Administração Pública é totalmente vinculada. Apesar de discricionário, o poder de polícia deve estar dentro dos limites da lei, pois o agente de polícia não pode usá-lo sem limites e sem a finalidade maior de servir à sociedade e ao interesse público, pois assim daria margens para arbitrariedade e abuso de autoridade.

Assim, não se pode afirmar que o poder de polícia possui sempre discricionariedade, deve guardar observância aos preceitos legais durante o exercício da função.

Quanto a Auto-executoriedade, Di Pietro (2006, p. 130) afirma que é a possibilidade que a Administração tem de, com os próprios meios, executar suas próprias decisões, ou melhor, a Administração Pública não precisa recorrer previamente ao Poder Judiciário para tomar decisões.

Observa-se que a auto-executoriedade não existe em todas as medidas de polícia; para que a administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei a autorize expressamente, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público.

Segundo o ensinamento de Mello (2011, p. 419), a autoexecutoriedade "é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu".

A autoexecutoriedade encontra sua autorização legal no artigo 45 da Lei 9.784/1999, que versa acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis:*

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. (BRASIL, 1999)

Pela definição de Meirelles (2011, p. 166), o atributo da autoexecutoriedade "consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração Pública, independentemente de ordem judicial".

Diante das definições, pode-se afirmar que a autoexecutoriedade afasta o controle Judiciário prévio dos atos que possuem urgência de resposta do agente público sob pena de perecimento do interesse público.

Segundo Di Pietro (2006, p.131), não se pode falar em autoexecutariedade sem falar na coercibilidade, visto que:

A coercibilidade é imposição imediata ao administrado da obrigação de atender fielmente à determinação contida no ato, sob pena de cumprimento forçado. Desse modo, as medidas de polícia, de natureza imperativa, justificam até mesmo o uso de força policial para executá-las.

Observa-se que são características indissociáveis, já que só pode auto-executar o ato de polícia porque o mesmo é dotado de coercibilidade.

2.5 O Estrito Cumprimento do Dever Legal

Dispõe o artigo 23, inciso III, primeira parte, que não há crime, quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal.

Em que pese não haver conceito ou definição legal do que venha a ser estrito cumprimento do dever legal, a doutrina supriu essa omissão ao entender como "dever legal" tudo que é imposto pela lei, ou seja, diante de determinadas situações o agente tem a obrigação de agir estritamente nos termos da lei. Fernando Capez explica:

O dever legal é uma obrigação imposta por lei, significando que o agente, ao atuar tipicamente, não faz nada mais do que cumprir uma obrigação. Entretanto, para que esta conduta, embora típica, seja lícita, é necessário que esse dever seja derivado direta ou indiretamente de lei. Pode, portanto, constar de regulamento, decreto ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que sejam originados da lei. Esse dever também pode ser emanado de decisões judiciais, que são determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal. (CAPEZ, 2006, p.290).

Ou seja, o cumprimento estrito deve ocorrer nos exatos termos da lei, não podendo, em hipótese nenhuma, ultrapassá-los. Existem limites para que tal obrigação seja cumprida, e o agente só pode agir até esse exato limite.

Esta é a linha tênue que separa a discricionariedade da arbitrariedade, ou seja, quando o agente age utilizando-se da discricionariedade, está exercendo suas escolhas dentro dos limites da lei; ao passar desses limites, estará extrapolando a discricionariedade, cometendo abuso e agindo por conta própria.

Assim, exige-se que o agente atue dentro dos rígidos limites que obriga a lei. Ultrapassando a linha, desaparece a excludente, e os excessos cometidos pelos agentes poderão constituir crime de abuso de autoridade, de acordo com a Lei nº 4.898/1965, ou em delitos previstos no Código Penal.

Cabe salientar algumas particularidades, segundo Julio Fabrini Mirabete (2007, p. 185), a referida excludente pressupõe no executor um funcionário público o agente público que age por ordem da lei, conforme o caso em tela, qual seja, agentes de segurança pública que atuam nos termos da lei.

2.6 Crimes Decorrentes da Abordagem

Antes de adentrar nos crimes que decorrem da abordagem, faz-se necessário definir o conceito de crime. Primeiramente pelo Decreto nº 3.914/41, em seu artigo primeiro vejamos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Observa-se que o conceito inicial citado acima não é suficiente para definir crime, pois não diferenciou infrações penais tidas como crime da contravenção penal. Assim, urge-se a utilização da doutrina para uma melhor definição, que abranja um conceito mais completo.

O jurista Guilherme Nucci (2009, p.155) divide o delito em três partes: material, formal e analítica.

A forma material é o que a sociedade como um todo considera proibido mediante punição, ou seja, o que a sociedade considera como conduta que a lei pode e deve proibir e punir.

A formal é a visão legislativa do fenômeno, ou seja, é a concepção do próprio direito acerca do delito.

Já a forma penal considera o crime um fato típico, antijurídico e culpável, concepção Tripartida.

Em atenção ao tema deste trabalho, para o policial – agente de segurança pública, o que vale é o juízo prévio de tipicidade, destaca-se o conceito de Bittencourt, que mais se aproxima desta realidade:

[...] O tipo penal é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal, (...) é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido, limitando e individualizando as condutas humanas penalmente relevantes. É o legislador quem descreve, na norma penal, as ações consideradas graves pela sociedade. (BITTENCOURT, 2010, p.430)

São inúmeros os crimes decorrentes da abordagem, entretanto, para fins didáticos, urge-se destacar os mais frequentes, subdivididos entre os praticados pela autoridade policial e pelo abordado, conforme segue.

2.6.1 Abuso de Autoridade

Na busca da manutenção da ordem pública, o Estado autoriza os policiais empregar os meios de força necessários para manutenção ou reestabelecimento dessa ordem. Contudo, o uso da força encontra limitação a fim de que seja respeitado, na medida do possível, os direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão.

O legislador atento a necessidade de se limitar o exercício dos agentes de segurança pública editou a Lei n. 4.898 de 1965, que sujeita o agente infrator a um processo de responsabilidade administrativa. Segundo o entendimento de Nucci (2008, p. 501):

Não agindo como determina a norma processual penal e procedendo à busca pessoal de alguém sem qualquer razão, pode o policial incidir em duas infrações: funcional, quando não houver elemento subjetivo específico (dolo específico, na doutrina tradicional), merecendo punição administrativa, ou penal, quando manifestar, nitidamente, seu intuito de abusar de sua condição de autoridade, merecendo ser processado e condenado por isso.

Isso, na verdade, é uma proteção dos direitos do cidadão e uma imposição aos deveres do policial como agente público. Todos os crimes de abuso de autoridade visam tipificar a atuação do servidor público quando comete um abuso de autoridade.

Também cabe esclarecer quais os crimes da referida lei que podem desencadear-se de uma abordagem policial. É fundamental que o cidadão conheça seus direitos e deveres para facilitar o trabalho e o entendimento da população frente à ação dos policiais.

O art. 1º da Lei nº 4.898/65 dispõe que: "O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei".

Ou seja, além de regular o direito de representação, define os crimes de abuso de autoridade e estabelece a forma de apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, responsabilizando o agente em todas as esferas.1

Também faz-se necessário observar que os crimes dispostos na lei nº 4.898/65 somente podem ser praticados por autoridades, ou seja, dentro do hall de autoridades policiais, têm-se neste contexto os policiais civis e militares, agentes públicos atuando na área de segurança, com poder para intervir e atuar nas ocorrências da vida em sociedade.

De acordo com a Lei nº 4.898 de 1965, constitui abuso de autoridade qualquer atentado que vá de encontro:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada:
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor:
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

¹ As sanções para os crimes de abuso de autoridade estão previstas no art. 6º da Lei nº 4.898/65, subdividindo-se de acordo com a finalidade: para fins administrativos: parágrafo 1º; para fins civis: parágrafo 2º; para fins penais: parágrafo 3º.

- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89) (BRASIL, 1965).

No que diz respeito a busca pessoal arbitrária pode-se enquadrar facilmente nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "i" do artigo 3º e na alínea "b" do artigo 4º, senão vejamos:

Art. 3°. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

[...]

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

[...]

(BRASIL, 1965)

Isto porque, a busca pessoal vai de encontro direto com os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, assegurados pela nossa Carta Magna. Por diversas vezes, uma abordagem policial malfeita pode desencadear um crime de abuso de autoridade.

Cabe ressaltar que a Lei de Abuso de Autoridade foi criada para punir pequenos abusos que não encontravam punição no Código Penal, e que desta feita poderiam ficar impunes.

Inclusive, na área penal, as sanções penais pela prática do abuso de autoridade revestem-se de pequena carga retributiva ou intimidatória, posto que, na maioria dos casos, as sanções restringem-se à aplicação de pena pecuniária de pequeno valor ou pena privativa de liberdade entre 10 dias e 6 meses. É importante lembrar que a referida lei foi criada em pleno regime militar, há quase 50 anos.

Outro ponto importante, a título de exemplo, é a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF), que regula o uso correto de algemas, instrumento essencial na atuação diária do agente de polícia. Sabe-se que, se o policial as usar de forma incorreta, incorre na prática de abuso de autoridade. De acordo com a Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ou seja, o uso das algemas, muito utilizada em prisões, a partir da publicação da referida súmula, agora é considerada de uso excepcional, não mais recorrente. Mesmo o indivíduo condenado pela justiça, não deve ser algemado, caso não apresente resistência ou periculosidade à integridade física de terceiros e à própria.

Em suma o abuso de autoridade configura-se quando um agente público faz que a lei não permita fazer, ou obriga a alguém a fazer algo que a lei não obriga a fazer.

2.6.2 Crimes Praticados pelo Abordado

Alguns crimes resultam da não aceitação da abordagem policial por parte do sujeito passivo, ocasionando assim um mal-estar entre as partes e a vinculação do representante do Estado em tomar uma atitude perante tal situação.

Os tipos penais – desobediência, resistência, desacato - são os crimes mais comuns cometidos por quem sofre uma abordagem policial. Isso é na verdade, uma proteção para que o agente público consiga exercer suas funções com plenitude.

Todos eles estão elencados no capítulo dos crimes cometidos contra funcionário público, e é importante que sejam conhecidos tanto por um pólo da situação quanto pelo outro, para que crimes sejam evitados e abusos de autoridades sejam detectados. Em relação ao crime de desobediência, assevera Rogério Greco:

O núcleo do tipo é o verbo desobedecer, que significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal de funcionário público, seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer alguma coisa que a lei impunha. (GRECO, 2010,p.320)

O autor conceitua que:

[...] O núcleo desacatar deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscabar, desprezar, profanar. (GRECO, 2010,p.325)

O crime de resistência é tratado no Art. 329 do Código Penal, conforme segue:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (BRASIL, 1940).

Este é um crime muito comum de acontecer no dia-a-dia do agente de polícia, ocorrendo quando um indivíduo coloca obstáculo ou fornece combate à atuação policial. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

PENAL: DANO - RESISTÊNCIA - CONCURSO MATERIAL - PROVA FORTE DA AUTORIA - Recurso conhecido e improvido. Foi o acusado abordado por policiais -+incidência de assaltos, ocasião em que insubordinou-se com a revista pessoal que lhe foi feita e de forma violenta lançou contra o capô do veículo em que se encontravam os agentes da lei uma garrafa de conhaque, danificando-o como demonstra o laudo de fls. 52/4.

Ainda agindo de forma violenta o acusado apresentou forte resistência à voz de prisão que lhe foi dada legalmente pelos policiais, sendo que ao ser introduzido no veículo a fim de ser conduzido à autoridade policial desferiu inúmeros chutes no vidro lateral da viatura, quebrando-o, e causando ainda amassamentos na sua lataria.

Provadas a materialidade e autoria é de se manter a condenação, vez que latente o dolo desenvolvido pelo agente.

Recurso conhecido e improvido.

(BRASIL, Acórdão n.119406, 19980710003913APR, Relator: P. A. ROSA DE FARIAS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/08/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 17/11/1999. Pág.: 38),

Cabe observar a ocorrência da resistência passiva, ou seja, quando o abordado se deita no chão para não acatar a ordem legal. Neste caso em específico, o indivíduo não está cometendo crime de resistência, por não oferecer violência e ameaça.

O Código Penal trata do crime de Desobediência em seu artigo 330, seguido pelo de Desacato artigo 331, conforme abaixo:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Para a Constituição Federal de 19882, só existe desobediência quando o indivíduo tiver obrigação legal de obedecer à ordem e não o fizer.

Conclui-se que o crime de desobediência é consumado quando o individuo abordado cria embaraços e dificulta a atuação do agente policial. Quanto ao desacato, trata-se de ofensas proferidas pelo individuo, direcionadas ao policial com o fim de diminuir-lhe a honra e proficiência, palavras de baixo calão.

Note-se que o crime de desacato fora tipificado com o intuito de assegurar o normal funcionamento do Estado, preservando seus agentes, dando prestígio a função pública, tanto é que o crime de desacato não precisa ser presenciado por terceiros para se fazer provas de sua ocorrência, tendo o funcionário público fé pública em suas declarações.

No que diz respeito ao crime de resistência, conclui-se que é toda oposição aos atos emanados pelo Poder Público, utilizando-se de violência ou ameaça para inibir o agente público, no caso em análise, agente de segurança pública.

2 Artigo 5º, Inciso 2.

3 ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL

O Policial Militar lança mão da ferramenta da busca pessoal, popularmente conhecida como "baculejo", "revista" ou "dura" para manutenção da segurança, reprimindo de forma ostensiva o crime.

Trata-se de ato administrativo imperativo, imposto ao particular sem qualquer anuência ou consentimento, autoexecutavel, vez que não prescinde de mandado judicial para a sua execução. Pitombo, (1999, apud NUCCI, 2011, p. 545), define o que vem a ser busca pessoal, *in verbis*:

[...] ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicilio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.

Tourinho Filho (2011, p. 639) complementa essa definição de busca pessoal ao dizer que:

A busca pessoal é feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo (valises, pastas, etc.) como também diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios mecânicos, radioscópicos, sabido como é que os ladrões e, particularmente, as ladras preferem esconder pequenos objetos, pedras preciosas e outros que tais em qualquer esconso natural.

Carvalho (2007, p. 309), apresenta um rol mais amplo sobre a aplicabilidade da busca pessoal. Veja:

É possível quando houver fundada suspeita de que alguém oculte ou traga consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu ou qualquer elemento de convicção.

Tem-se que a busca pessoal deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos.

Oliveira (2011, p. 424) afirma que a busca pessoal prescinde de mandado judicial, ante a urgência que o caso exige. É o que versa o Código de Processo Penal, *in verbis:*

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Nucci (2008, p. 529), defende essa dispensa do mandado judicial para a efetivação da busca pessoal, ao dizer que:

[...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor.

Tourinho Filho (2008, p. 395) elenca três situações nas quais a busca pessoal independerá de mandado, quais sejam:

- 1ª) No caso de prisão. Se a pessoa for presa, quer em flagrante, quer em virtude de ordem escrita da autoridade competente, o agente da autoridade não necessitará de mandado ou autorização para revistar o preso, isto é, para dar uma busca pessoal, à procura de elementos do corpus delicti ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no §1º do artigo 240.
- 2º) Se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o corpo de delito, o agente da autoridade poderá revistá-la, sem necessidade de mandado, segundo prescreve o art. 244 do CPP.
- 3º) Finalmente, é autorizada a busca pessoal sem mandado quando a medida for determinada no curso de uma busca domiciliar. Assim, se os agentes da autoridade, durante a realização de uma busca domiciliar, quiserem revistar as pessoas que se encontrarem no interior do prédio ou compartimento onde se realiza aquela, não só poderão, mas como deverão fazê-lo, dependendo, é lógico, do objeto que se procura.

Capez (2011, p. 388) acrescenta que a busca pessoal deve ser realizada quando houver uma fundada suspeita. Entretanto, sua realização deverá se dar de maneira técnica e discreta, a fim de se evitar situações constrangedoras e vexatórias.

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 266) comenta acerca do tema, no que diz respeito à dispensa de mandado e pessoal:

[...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor (NUCCI, 2009, p.180)

Diante da exposição alhures, cumpre registrar que sempre que um policial aborda, por fundada suspeita, uma pessoa, que assim se torna suspeita de infração ou crime, envolve situações de tensão pessoal e social, não podendo ser realizada indistintamente.

A busca pessoal é feita diretamente no corpo, por meio de investigações oculares ou manuais; poderá também ser feita nos objetos que a pessoa traga consigo, como, por exemplo, bolsas e sacolas.

O ato da abordagem policial por se só é algo constrangedor para a maioria dos cidadãos, porém, utilizada diariamente como procedimento policial no combate ao crime, ferramenta fundamental na prevenção de delitos.

Ressalta-se que ao se abordar uma pessoa suspeita, pode ser localizada armas, substâncias entorpecentes ou ilícitas, oriundas de crime ou não, objetos utilizados para a prática de crimes, entre outros. Tudo isso se resume a restrição de um direito individual em prol da coletividade.

Mesmo assim, visando resguardar os princípios que regem o ordenamento jurídico, nas abordagens policiais são impostos limites à discricionariedade da administração, para que, assim, o ato de polícia não se converta em abuso ou excesso.

3.1 Fundada Suspeita

Cumpre registrar a dificuldade em se definir a expressão "fundada suspeita" elemento essencial para justificar abordagem pessoal, vez que a referida expressão é composta por subjetividade dada pelo agente público.

Guilherme de Souza NUCCI procura restringir a subjetividade do agente público ao realizar a busca pessoal quando se depara diante de uma situação de flagrância, senão vejamos:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem - e devem revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2009, p. 193).

A fundada suspeita não possui um rol taxativo de situações do que seria de fato a materialização de um crime ou um criminoso em potencial, deixando ao arbítrio do agente policial avaliar a situação para agir de acordo com a sua convicção.

Lopes Júnior (2011, apud SPANNER, 2012, p. 36) afirma que a fundada suspeita é "[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial".

Percebe-se desta forma o vasto campo subjetivo que o legislador abriu, ao dispor a "Fundada Suspeita", como requisito legitimador da busca pessoal, sendo que em nenhum outro dispositivo regulamenta ou limita o poder policial na execução da medida. Ou seja, não importa quais direitos individuais serão violados na execução da busca, se o agente policial estiver convicto da realização da busca, esta estará legitimada pela (sua) "Fundada Suspeita". (SPANNER, 2013, p. 36)

Note-se que a suspeita exige fundamentação concreta, não apenas mera dedução do agente de segurança pública. Nas palavras do Mestre Tornaghi (1977, apud RANGEL, 2008, p. 147):

A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confortada pelo que a autoridade sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e não na realidade que só por meio da busca vai ser conhecida. Fundadas razões são as que estribam em indícios de que a pessoa ou coisa procurada se encontram na casa em que a busca deve ser feita.

Assim, é condição para a realização da abordagem policial fundadas razões, características presentes no indivíduo que levam o agente policial a acreditar que existe uma situação ilegal e delitiva, conforme julgado transcrito abaixo:

TRAFICO DE ENTORPECENTES. Modalidade trazer consigo. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de exame de dependência toxicológica e ilegalidade da busca pessoal. IMPOSSIBILIDADE. Análise do magistrado quanto a necessidade de tal exame, não podendo ser indeferido por mera alegação de uso. A mera aferição de que o apelante usava o entorpecente não tem o condão de desvincular o tipo penal em que se encontra incurso se, ante todo o conjunto probatório, não encaminhar para a desclassificação. BUSCA PESSOAL que fundada na suspeita de estar cometendo ilícito. Local dos fatos conhecido como venda de drogas. Agente que ao ver a viatura policial apresenta atitude suspeita sendo abordado e com em seu poder é encontrado o entorpecente. Quantidade de droga apreendida incompatível com o uso, depoimento dos policiais no sentido de que confessou que a droga era destinada para a venda e não comprovação de seu álibi, configuram a tipicidade da conduta. RECURSO IMPROVIDO. (BRASIL, TJSP, Apelação nº 0004035-76.2005.8.26.0309 - 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 2006).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também se posicionou no sentido de que a busca pessoal sem o elemento da fundada suspeita é ato ilícito, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL. ARTS. 240, §2°, E 244, CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO JUSTIFICADOR DO ATO. PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. ARBITRARIEDADE. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DESRESPEITADOS.

1. "Fundada suspeita" é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo (Guilherme de Souza Nucci).

- 2. A busca pessoal sem mandado deve assentar-se em critério objetivo que a justifique. Do contrário, dar-se-á azo à arbitrariedade e ao desrespeito aos direitos e garantias individuais.
- 3. A suspeita não pode basear-se em parâmetros unicamente subjetivos, discricionários do policial, exigindo, ao revés, elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, mormente quando notório o constrangimento dela decorrente (STF HC 81.305-4/GO, Rel. Ministro Ilmar Galvão).
- 4. Recurso em sentido estrito não provido. (BRASIL, TRF 1º Região, Recurso Criminal nº 11197 BA 2007.33.00.011197-0, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, 2008)

Assim, conclui-se que a busca pessoal é medida acautelatória só havendo lugar quando existir a fundada suspeita.

3.1.1 Aspectos objetivos e subjetivos da fundada suspeita

A fundada suspeita deve estar pautada em elementos objetivos e concretos, suficientes para dar certeza da ocorrência do delito ao agente de segurança pública.

Para o Supremo Tribunal Federal, a busca pessoal fundada em aspectos subjetivos fere o princípios pétreos dos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e assim fez consignar em suas decisões, a saber:

A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. A ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob o risco de referendo as condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. (BRASIL, STF, HC nº 81.305-4/GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, 2002).

Nucci (2008, p. 501) faz bem essa análise objetiva sobre a qual a fundada suspeita deve cingir-se:

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida

impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem — e devem — revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Lombroso (2007, p.32, 44, 196, 199) aduz as formas de identificação do individuo com traços marcantes de tendências criminosas, analisa-se vários fatores que indicam a predisposição para eventual prática criminosa.

Afirma ainda que a fisionomia dos criminosos reproduz quase todos os caracteres do homem criminoso, elencando as características físicas como altura, peso, o formato do crânio, das orelhas e do queixo, a existência de tatuagens pelo corpo, dentre outros fatores.

É especialmente na triste classe do homem delinquente que a tatuagem assume um caráter particular, e estranha tenacidade e difusão. [...] O estudo minucioso dos vários desenhos adotados pelos delinquentes demonstra como algumas vezes assumem não só especial frequência, mas um cunho todo particular criminal. [...] A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. (LOMBROSO, 2007, p.32, 197)

Em que pese não haver acolhimento dessa tese em nosso ordenamento jurídico, de forma indireta é aplicada pelos agentes policiais, que baseia a fundada suspeita em características físicas e sociais do individuo.

Em pesquisa realizada na cidade do Rio de Janeiro, Ramos e Musumeci (2005, p. 89), traçaram a aparência de um criminoso em potencial aos olhos dos policiais, sendo passível de sofrer uma abordagem em razão do seu estereótipo, em análise detida as características físicas, geográficas, vestimentas, racial e social pode-se formar um criminoso nato em potencial.

Adolescentes Adolescentes Universitários Universitários Zona Oeste Zona Sul Multirracial Negros 1º Roupa de marca 1º Olhos vermelhos 1º Ser negro 1º Ser negro 2º Jeito de andar 2º Tênis de marca 2º Atitude (gestos) 2º Adolescente homem 3º Ar desleixado 3º Cor da pele 3º Roupa 3º Cabeça raspada 4º Camisa largona 4º Brinco e piercing 4º Corte de cabelo 4º Cordão de ouro 5º Cordão de ouro 5º Cabelo grande 5° Ser homem jovem 5º Cigarro 6º Boné 6º Cigarro 6º Sandália aberta 6º Local de moradia 7º Boné 7º Barba ou bigode 7º Cordão de ouro 7º Cabelo grande 8º Bermuda caída 8º Colar pensamento 8º Boné 8º Bermuda 9º Modo de falar 9º Pacote na mão 9º Bebendo cerveja 9º Relógio 10º Fumando cigarro 10º Óculos escuros 10º Olhos vermelhos 10º Tênis

Tabela 01 – Ranking das características que formam um tipo suspeito:

(RAMOS e MUSUMECI, 2005, p.89)

Andrade (2009) critica esse subjetivismo discriminatório ao dizer que:

No trabalho policial, no entanto, cria-se uma cultura de estereotipar determinados indivíduos que, dependendo da região onde estão são taxados de suspeitos, apenas por estar em região de grande circulação de pessoas de alto poder aquisitivo. Um jovem, negro e pobre, por exemplo, se diferencia do ambiente em que está por suas características. Essas ideias preconceituosas e racistas muitas vezes são usadas sem qualquer pudor; A diferença geográfica em relação à pessoa é muito importante na atividade policial.

Perceba que a fundada suspeita não poderá recair sobre a pessoa objeto de apreciação com base em suas características físicas, geográfica, racial e econômica, mas sim deve recair sobre comportamento suspeito, atitudes concretas que fogem ao padrão do homem médio, as quais são capazes fazer inferir a existência de uma atitude ilegal.

3.1.2 Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial: análise Jurisprudencial

Destacam-se os aspectos jurídicos da abordagem policial, sendo esse ato administrativo, revestido de formalidades, imperativo, autoexecutável e exigível.

Nota-se também que o instituto da busca pessoal agrega todos os elementos dos atos administrativos: competência, forma, objeto, motivo e finalidade,

ou seja, a atividade policial possui nítida natureza de ato administrativo, possuindo limitações a fim de se garantir o cumprimento estrito da lei.

A jurisprudência vem se posicionando quanto a observância do elemento fundada suspeita, revestindo o ato de legalidade, vez que o agente de segurança pública atua motivado pelo poder-dever, vejamos:

PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. ATO LEGAL. NOTÍCIA DE PERTURBAÇÃO A TRANSEUNTES E USO DE DROGAS NO LOCAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEGITIMIDADE DA REVISTA PESSOAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. TIPICIDADE DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostrando-se necessária a abordagem, na forma de revista pessoal, especialmente havendo fundadas suspeitas de posse de substância entorpecente, o ato reveste-se de legalidade, posto que motivado pelo poder-dever do policial de preservar a ordem e a saúde pública. 2. Nessas circunstâncias, a agressão física ao policial, por parte do abordado, visando impedir a revista pessoal, configura o crime de resistência previsto no art. 329, caput, do CP, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Recurso conhecido desprovido. (BRASIL, Acórdão n. 472334, 20060110157822APR, Relator: JESUINO RISSATO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/12/2010, Publicado no DJE: 18/01/2011. Pág.: 166).

O Judiciário tem admitido, com complacência, o exercício da busca pessoal pelos agentes de segurança pública, vejamos:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CLIENTE QUE COMPARECE À SEDÉ DO BRB VISANDO SOLUCIONAR DÍVIDAS - PATENTE DESCONTROLE EMOCIONAL - ABORDAGEM NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNDADA SUSPEITA DE PORTE DE ARMA -EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - PEDIDO JULGADO **IMPROCEDENTE SENTENCA** MANTIDA. 1. Em princípio, a mera abordagem efetuada por policiais militares no interior de agência bancária, visando apurar fundada dúvida se a cliente portava arma, se traduz em legítimo exercício de direito. 2. Em casos como o dos autos, o dano moral requer comprovação, mediante demonstração cabal de que a abordagem policial se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal da autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. 3. [...]

- 4. Não comprovada nenhuma conduta ilícita ou ilegítima por parte dos prepostos do banco réu, sequer os alegados constrangimentos que a autora diz ter sofrido, pois estes foram ocasionados pelo comportamento da própria autora, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.
- 5. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL, Acórdão n.423544, 20090110134903APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: JOÃO MARIOSI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/05/2010, Publicado no DJE: 26/05/2010. Pág.: 85).

Noutro ponto, existem algumas ações policiais que ultrapassam os preceitos legais exigidos para realização do procedimento de abordagem, o que pode ocasionar lesão aos direitos inerentes à personalidade do indivíduo, em especial quando a abordagem é realizada com base em "achismos", o que certamente irá resultar em pedido de indenização por danos morais. Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABORDAGEM **POLICIAIS MILITARES** POR SOLICITAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA RÉ **FORA** DO **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FURTO SEM FUNDADA SUSPEITA. DANOS MORAIS. PROVA DO ATO VIOLADOR. CONFIGURAÇÃO DO **NEXO** DE CAUSALIDADE.

- 1 A abordagem de cliente fora do estabelecimento comercial por policiais militares acionados por funcionário da ré sem que houvesse fundada suspeita da prática de crime, enseja a reparação por danos morais.
- 2 Na ação de indenização por danos morais, é indispensável a prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, não se fazendo essencial a prova do prejuízo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3 [...] Recurso provido.(BRASIL, Acórdão n.399587, 20050710168984APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2009, Publicado no DJE: 18/01/2010. Pág.: 102).

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABORDAGEM **MILITARES** SOLICITAÇÃO POR POLICIAIS POR FUNCIONÁRIO DA RÉ **FORA** DO **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FURTO SEM FUNDADA SUSPEITA. DANOS MORAIS. PROVA DO ATO VIOLADOR. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

- 1 A abordagem de cliente fora do estabelecimento comercial por policiais militares acionados por funcionário da ré sem que houvesse fundada suspeita da prática de crime, enseja a reparação por danos morais.
- 2 Na ação de indenização por danos morais, é indispensável a prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, não se fazendo essencial a prova do prejuízo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
 3 Na fixação da indenização por danos morais, o Juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.
- 4 Recurso provido.(BRASIL, Acórdão n.399587, 20050710168984APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2009, Publicado no DJE: 18/01/2010. Pág.: 102).

Por fim, conclui-se que o agente policial que lança mão da abordagem pautada em elementos subjetivos, alheios à legalidade,

proporcionalidade e necessidade poderá sofrer consequências de cunho disciplinar e jurídicas, ante a possibilidade do particular demandar em Juízo contra o Estado.

CONCLUSÃO

Em decorrência das informações obtidas, após minuciosa análise do tema, Abordagem Policial com base na Fundada Suspeita, nos permite vasta discussão a certa dos critérios subjetivos utilizados pelos agentes de segurança pública, em decorrência do silêncio da lei quanto a definição do que vem a configurar "fundada suspeita".

Foi demonstrado que o instituto da busca pessoal, utilizada na rotina dos militares, durante o patrulhamento ostensivo, reveste-se de critérios subjetivos, impondo ao agente público agir com discricionariedade, contando apenas com sua experiência pessoal.

Com análise da jurisprudência adotada para o tema, foi verificada a prevalência de fatos concretos para ensejar uma busca pessoal. Não obstante os casos judicializados são irrisórios se traçado paralelo aos acontecidos diariamente nas periferias dos grandes centros.

Note-se que ante o silêncio da lei, os agentes policiais são levados a abordar o individuo com base em suas características físicas e sociais. O estigma seguido quase sempre possui perfil mais humilde.

Visível a necessidade de composição jurídica quanto ao tema objeto deste estudo. Não é compreensível que se deixe apenas a cargo do agente policial uma interpretação do que é ou não suspeito, tendo em vista que essa concepção varia de pessoa para pessoa.

Preenchendo essa lacuna, os agentes policias terão maior segurança jurídica em suas ações.

Isso, pois, as abordagens pautadas em preconceitos, faz com que a população alimente repulsa em face da Polícia Militar, que cada dia mais fica desacreditada, tendo em vista os embates diretos com a população menos favorecida.

A sociedade de um modo geral é preconceituosa, trata com distinção as classes minoritárias, os agentes de segurança pública fazem parte dessa sociedade, entretanto, são treinados, de forma precária, para agir de forma diferente, com base na legalidade, igualdade e respeitando a dignidade de cada indivíduo.

A segurança pública é um problema de todos, independente da classe social. Logo, todas as instituições da área da segurança pública precisam de investimentos, deve-se investir na capacitação dos agentes, a fim de se garantir uma atuação com lisura, pautada nos preceitos éticos e legais.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Decreto nº. 1.655**, de 03 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 out. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº. 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 out. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 5 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, Seção 1, 22 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm >. Acesso em: 7 nov. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n٥ 3.914. de 9 de dezembro 1941. de Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Diário Oficial da União, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del3914.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, **Diário Oficial da União**, Seção 1, dez. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 4 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União,** Seção 1, 1966, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 6 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, Seção 1, 8 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 dez. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 4 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 527.634 PR**. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Brasília, DF, 23 de agosto de 2005. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/99009/STJ-REsp-527634-PR-RECURSO-ESPECIAL-2003-0074137-0. Acesso em 06 de abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº. 545 RS**. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, 24 de abril de 2002. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774655/mandado-de-injuncao-mi-545-rs. Acesso em: 04 de abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 245 RJ.** Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, DF, 05 de agosto de 1992. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750835/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-245-rj. Acesso em: 05 de abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 89429.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Brasília, DF, 22 de agosto de 2006. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759884/habeas-corpus-hc-89429-ro. Acesso em 25 de abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 98966 SC**. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14756269/habeas-corpus-hc-98966-sc. Acesso em 20 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº. 326.059-3/7-00**. Relator: Djalma Lofrano, São Paulo, SP, 18 de dezembro de 2000. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1984214&cdForo=0. Acesso em: 08 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº. 0004035-76.2005.8.26.0309**. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, São Paulo, SP, 18 de maio de 2006. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2289601&cdForo=0&vlCaptcha=etBwV. Acesso em: 23 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº. 509996, 20060111054113APC.** Relator: Romeu Gonzaga Neiva, Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 10 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança nº. 1.0000.00.283122-0/000.** Relator: Desembargador Almeida Melo, Belo Horizonte, MG, 27 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.juridicohightech.com.br/2012/04/fundada-suspeita-x-abordagem-policial.html>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário 12405-2000-652-09-00-8 RO-01.057/02 Ac. 08.166/03.** Relatora: Juíza Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Curitiba, PR, 25 de abr. 2003. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=3857. Acesso em: 15 de abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso Criminal 11197 BA 2007.33.00.011197-0**. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Salvador,
BA, 23 de junho 2008. Disponível em: <a href="http://trf-

1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/960535/recurso-criminal-rccr-11197-ba-20073300011197-0>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 131.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói-RJ: Impetus: 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores: 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores: 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.